SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659329 - PR (2024/0201863-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A.F.N. COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR039726
		ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299
		PEDRO HENRIQUE SOUZA - PR039933
AGRAVADO	:	SEPHORA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito, envolvendo duplicatas vinculadas à NF-e n. 22.195.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente a reconvenção, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem extinguiu a reconvenção, sem resolução do mérito, por ausência de preparo (arts. 290 e 485, IV, do CPC), afastando as condenações correlatas, e manteve a improcedência do pedido inicial; embargos de declaração da ré acolhidos sem efeitos infringentes e do autor rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC, pela juntada posterior de documentos considerada pelo acórdão recorrido; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC, por indevida inversão ou má aplicação do ônus da prova; e (iii) saber se cabe redistribuição dos ônus sucumbenciais com aplicação do art. 85, §11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59410961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 77c8c8a4-69bf-48df-8df3-1b5cb8a30ab6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao debate do art. 435 do CPC porque o acórdão recorrido admitiu a juntada posterior de documentos antes da sentença, após o saneador e com observância do contraditório, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 435 do CPC porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e do iter processual para afastar a premissa de que a documentação foi apresentada em momento processual adequado.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às teses de nulidade por prejuízo, cerceamento de defesa, ausência de contraditório efetivo ou má-fé, por ausência de debate específico no acórdão recorrido.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 373, II, do CPC porque o acórdão recorrido assentou que a ré se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a contratação com documentos convergentes, sendo inviável o reexame pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais, por demandar reavaliação do decaimento e por deficiência na fundamentação específica sobre sucumbência mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido admite juntada posterior de documentos com contraditório efetivo e ausência de má-fé, relativamente ao art. 435 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório para infirmar premissas sobre o momento e a pertinência da juntada documental. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não houve debate específico no acórdão recorrido sobre nulidade por prejuízo, cerceamento de defesa, ausência de contraditório efetivo ou má-fé. 4. Não ocorre ofensa ao art. 373, II, do CPC quando o acórdão recorrido reconhece que a parte se desincumbiu do ônus probatório com base no conjunto de documentos. 5. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais por demandar reavaliação do decaimento e por deficiência de fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 290, 373, II, 435, parágrafo único, e 485, IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, EDcl no AREsp n. 2.547.779/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59410961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 77c8c8a4-69bf-48df-8df3-1b5cb8a30ab6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 77c8c8a4-69bf-48df-8df3-1b5cb8a30ab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659329 - PR (2024/0201863-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A.F.N. COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR039726
		ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299
		PEDRO HENRIQUE SOUZA - PR039933
AGRAVADO	:	SEPHORA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito, envolvendo duplicatas vinculadas à NF-e n. 22.195.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente a reconvenção, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem extinguiu a reconvenção, sem resolução do mérito, por ausência de preparo (arts. 290 e 485, IV, do CPC), afastando as condenações correlatas, e manteve a improcedência do pedido inicial; embargos de declaração da ré acolhidos sem efeitos infringentes e do autor rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC, pela juntada posterior de documentos considerada pelo acórdão recorrido; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC, por indevida inversão ou má aplicação do ônus da prova; e (iii) saber se cabe redistribuição dos ônus sucumbenciais com aplicação do art. 85, §11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao debate do art. 435 do CPC porque o acórdão recorrido admitiu a juntada posterior de documentos antes da sentença, após o saneador e com observância do contraditório, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 435 do CPC porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e do iter processual para

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

afastar a premissa de que a documentação foi apresentada em momento processual adequado.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às teses de nulidade por prejuízo, cerceamento de defesa, ausência de contraditório efetivo ou má-fé, por ausência de debate específico no acórdão recorrido.
9. Não ocorreu a ofensa ao art. 373, II, do CPC porque o acórdão recorrido assentou que a ré se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a contratação com documentos convergentes, sendo inviável o reexame pela Súmula n. 7 do STJ.
10. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais, por demandar reavaliação do decaimento e por deficiência na fundamentação específica sobre sucumbência mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido admite juntada posterior de documentos com contraditório efetivo e ausência de má-fé, relativamente ao art. 435 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório para infirmar premissas sobre o momento e a pertinência da juntada documental. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando não houve debate específico no acórdão recorrido sobre nulidade por prejuízo, cerceamento de defesa, ausência de contraditório efetivo ou má-fé. 4. Não ocorre ofensa ao art. 373, II, do CPC quando o acórdão recorrido reconhece que a parte se desincumbiu do ônus probatório com base no conjunto de documentos. 5. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais por demandar reavaliação do decaimento e por deficiência de fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 290, 373, II, 435, parágrafo único, e 485, IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, EDcl no AREsp n. 2.547.779/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A.F.N. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao tema da juntada posterior de documentos, em relação ao art. 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao debate sobre o ônus da prova, em relação ao art. 373, II, do Código de Processo Civil (fls.

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

520-525). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 536.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 437):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RECONVENÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO CONCEDIDO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E OBSTA A ANÁLISE DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 290 E 485, IV, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA COMPRA DOS PRODUTOS. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. DUPLICATAS MERCANTIS QUE CORRESPONDEM AO VALOR DO PEDIDO E DA NOTA FISCAL EMITIDA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. FATURAS DE TRANSPORTES PARA ENTREGA E DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 486-487):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, SOMENTE PARA JULGAR EXTINTA A RECONVENÇÃO E AFASTAR AS CONDENAÇÕES QUE LHE FORAM IMPOSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
> ED1 (RÉ). ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIO CONSTATADO. ANÁLISE DA QUESTÃO. PRÁTICA PROCESSUAL INDEVIDA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO E DEFESA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC NÃO CONFIGURADAS.

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO.
ED2 (AUTOR). ALEGADA OMISSÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE A RÉ ACOSTOU DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS E QUE FORAM CONSIDERADOS NAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA, LOGO APÓS O DESPACHO SANEADOR, EM DECORRÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RESPECTIVAS PROVAS. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE AO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO QUE FOI CLARO AO DISPOR QUE OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RÉ APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVENCIMENTO DOS JULGADORES QUE SE BASEOU EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.
ED1 (RÉ) CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ED2 (AUTOR) CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 462-463):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, SOMENTE PARA JULGAR EXTINTA A RECONVENÇÃO E AFASTAR AS CONDENAÇÕES QUE LHE FORAM IMPOSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
ED1 (RÉ). ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIO CONSTATADO. ANÁLISE DA QUESTÃO. PRÁTICA PROCESSUAL INDEVIDA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO E DEFESA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO.
ED2 (AUTOR). ALEGADA OMISSÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE A RÉ ACOSTOU DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS E QUE FORAM CONSIDERADOS NAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA, LOGO APÓS O DESPACHO SANEADOR, EM DECORRÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RESPECTIVAS PROVAS. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE AO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO QUE FOI CLARO AO DISPOR QUE OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RÉ APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVENCIMENTO DOS JULGADORES QUE SE BASEOU EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.
ED1 (RÉ) CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ED2 (AUTOR) CONHECIDOS E REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 435 do Código de Processo Civil, *caput* e parágrafo único, porque houve juntada extemporânea de documentos não relacionados a fatos supervenientes, que teriam sido indevidamente considerados pelo Tribunal ao formar convicção, em ofensa às regras de produção probatória;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tendo o acórdão recorrido, ao considerar documentos e-mails e notas fiscais, violado a sistemática do ônus probatório;.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria "plenamente possível, em qualquer tempo, juntar aos autos os documentos que entendem necessários" na instrução do processo e ao reputar suficientes os documentos da ré para comprovar a contratação, divergiu do entendimento firmado no AgInt no AREsp 1.302.878/RS, apontado como paradigma (fls. 503-504).

Requer o provimento do recurso para que se declare a inexistência do débito e se reforme o acórdão recorrido. Requer ainda que se redistribuam os ônus sucumbenciais, aplicando-se a sucumbência mínima do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fl. 505).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexistência de débito em que a parte autora pleiteou a nulidade e inexigibilidade das duplicatas e a declaração da inexistência dos débitos cobrados por DDA vinculados à NF-e n. 22.195, com valor total de R$ 6.830,88 (fls. 439-444).

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, julgou parcialmente procedentes os pedidos reconvencionais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa da pretensão inicial e da reconvenção (fl. 438).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para extinguir a reconvenção, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas (arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil), afastando as condenações decorrentes dos pedidos reconvencionais; manteve a improcedência dos pedidos iniciais e não arbitrou honorários recursais, diante do provimento parcial do apelo (fls. 437-444).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 435 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega a aplicação indevida do art. 435, caput e parágrafo único, aduzindo que foram juntados documentos após a contestação sem relação com fatos supervenientes e que, ainda assim, serviram de base para o convencimento, em violação às regras de procedimento;

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que os documentos foram apresentados antes da sentença, logo após o saneador e a fixação dos pontos controvertidos e da distribuição do ônus da prova, sendo possível a sua utilização para formação do convencimento, sem ofensa ao art. 435 (fls. 489-491). A decisão de admissibilidade aplicou a Súmula n. 83 do STJ ao ponto (fls. 522-524).

O art. 435 do CPC disciplina a juntada posterior de documentos, admitindo-a, em linhas gerais, quando destinados à prova de fatos supervenientes, à contraposição de documentos produzidos nos autos ou quando demonstrada a impossibilidade de apresentação anterior, nos termos de seu parágrafo único.

No caso, não se evidencia a alegada violação. O Tribunal de origem assentou que a documentação foi juntada antes da sentença, no curso da instrução

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

processual, logo após o saneador e em razão da fixação dos pontos controvertidos e do ônus probatório, concluindo pela possibilidade de sua consideração na formação do convencimento judicial.

Tal conclusão está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a juntada posterior de documentos é admitida quando observado o contraditório, ausente má-fé processual e inexistente demonstração de prejuízo concreto à parte adversa. Assim, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> **1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).**
>
> 2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial.
>
> 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.
>
> 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018, destaquei.)

Além disso, para afastar as premissas firmadas no acórdão recorrido — notadamente a de que os documentos foram apresentados antes da sentença, em momento processual vinculado à instrução e à delimitação do ônus probatório —

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

seria necessário reexaminar o iter processual e o contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA E IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que desproveu agravo em recurso especial, em razão da impossibilidade de conhecimento de matéria constitucional, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, inaplicabilidade da Súmula n. 486 do STJ, ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à função processual dos documentos supervenientes e à aplicação do art. 435 do CPC; (ii) saber se houve omissão na compatibilização da incidência conjunta das Súmulas n. 7 e 211 do STJ; (iii) saber se houve omissão quanto à premissa fática sobre a impenhorabilidade do imóvel e a suficiência dos documentos; e (iv) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova e à redistribuição dinâmica à luz do art. 373, I e § 1º, do CPC, com pedido de prequestionamento expresso. Também se discute a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e a litigância de má-fé (art. 81 do CPC).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
>
> 4. Inexistente omissão quanto ao art. 435 do CPC, pois o acórdão analisou a novidade e a suficiência dos documentos e afastou a revisão pela Súmula n. 7 do STJ, além de registrar a ausência de prequestionamento específico (Súmula n. 211 do STJ).
>
> 5. Inexiste omissão na compatibilização dos óbices, porque a decisão delimitou o alcance da Súmula n. 7 do STJ ao reexame probatório e da Súmula n. 211 do STJ ao prequestionamento.
>
> 6. Não há omissão sobre as premissas fáticas da impenhorabilidade, já que o acórdão destacou a insuficiência probatória, a inadequação da conta de energia e a ausência de certidão negativa de imóveis, sendo vedada a revisão pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 7. Ausente omissão quanto ao ônus da prova e à distribuição dinâmica, pois a decisão enfrentou o art. 373, I e § 1º, do CPC, afastou a redistribuição por falta de peculiaridade concreta e registrou a falta de debate específico (Súmula n. 211 do STJ).
>
> 8. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve enfrentamento dos pontos essenciais e rejeição dos declaratórios sem vícios.
>
> 9. Incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por ausência de intuito protelatório, assim como a penalidade por litigância de má-fé do art. 81 do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

> Tese de julgamento: "**1. Não há omissão quanto ao art. 435 do CPC quando a decisão analisa a novidade e a suficiência dos documentos e afasta o reexame pela Súmula n. 7 do STJ, registrando a falta de prequestionamento.** 2. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado compatibiliza adequadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ. 3. Inexiste omissão sobre a impenhorabilidade do imóvel quando a insuficiência probatória está claramente assentada e o reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Não há omissão quanto ao ônus da prova quando a decisão enfrenta o art. 373, I e § 1º, do CPC e afasta a redistribuição dinâmica por ausência de peculiaridade concreta. 5. Não se aplica a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC nem a penalidade do art. 81 do CPC na ausência de intuito protelatório." (EDcl no AREsp n. 2.547.779/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Também não houve debate específico, no acórdão recorrido, sobre eventual nulidade fundada em prejuízo concreto, cerceamento de defesa, ausência de contraditório efetivo ou má-fé na juntada documental. Caso a pretensão recursal seja compreendida sob esses enfoques autônomos, incide no ponto a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.

Assim, a pretensão recursal quanto ao art. 435 do CPC encontra óbice nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ, sem prejuízo da incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto às teses periféricas não debatidas pela Corte de origem.

II - Art. 373 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação do art. 373, II, pois teria havido indevida inversão ou má aplicação do ônus probatório, já que a recorrida não comprovou a contratação, e os documentos usados não demonstraram o negócio;

O acórdão recorrido assentou a suficiência do conjunto probatório para comprovar a contratação e a recusa de recebimento, destacando convergência entre pedidos, nota fiscal, boletos e faturas de transporte, além de e-mail da autora recusando a mercadoria, concluindo pela robustez da prova da avença (fls. 442-444). A decisão de admissibilidade aplicou a Súmula n. 7 do STJ ao ponto (fls. 524-525).

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

O art. 373, II, do CPC atribui ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, compondo a regra geral de distribuição estática do ônus da prova no processo civil.

No caso, contudo, o Tribunal de origem não julgou a controvérsia com base em indevida inversão do ônus probatório. Ao contrário, afirmou expressamente que a parte ré apresentou documentos suficientes para demonstrar a existência da contratação, destacando a correspondência entre a nota fiscal, o pedido, os boletos, as duplicatas mercantis, as faturas de transporte e o e-mail de recusa da mercadoria.

A insurgência, portanto, não revela propriamente violação do art. 373, II, do CPC, mas inconformismo com a valoração do acervo probatório. A Corte local concluiu que a recorrida se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria nova análise dos documentos e das circunstâncias fáticas da contratação, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a tese de que apenas a juntada da exata troca de e-mails entre as partes seria apta a comprovar a avença. O acórdão recorrido afastou essa premissa ao afirmar que o convencimento judicial decorreu do conjunto probatório, e não de documento isolado. Rever essa conclusão demandaria substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, o que é inviável nesta sede.

Quanto à alegação de fato negativo ou de impossibilidade de comprovação da inexistência da compra, verifica-se que o Tribunal não impôs à autora ônus impossível. A conclusão foi diversa: a prova produzida pela ré foi considerada suficiente, e a autora não apresentou elementos concretos capazes de infirmar a autenticidade ou a força probatória dos documentos examinados.

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

Eventuais teses autônomas sobre distribuição dinâmica do ônus da prova, impossibilidade probatória específica ou necessidade de prova documental exclusiva não foram debatidas sob esses enfoques pelo acórdão recorrido, atraindo, no ponto, a Súmula n. 211 do STJ.

Desse modo, a alegação de violação do art. 373, II, do CPC esbarra, principalmente, na Súmula n. 7 do STJ, além da Súmula n. 211 do STJ quanto aos fundamentos não prequestionados.

III - Ônus sucumbenciais e honorários

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais, trata-se de pretensão acessória ao acolhimento do mérito recursal, o que não ocorreu. Mantida a conclusão do Tribunal de origem quanto à improcedência do pedido inicial, não há fundamento para alterar a sucumbência fixada.

De todo modo, eventual discussão autônoma sobre sucumbência mínima não foi adequadamente desenvolvida no recurso especial, tampouco enfrentada pelo acórdão recorrido sob esse enfoque específico, o que atrai as Súmulas n. 284 do STF e 211 do STJ.

Além disso, a modificação da distribuição dos ônus sucumbenciais, no caso concreto, exigiria reavaliação do grau de decaimento das partes, do proveito econômico obtido e da extensão da reforma realizada no julgamento da apelação, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo no recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

Documento eletrônico VDA57929016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:16
Código de Controle do Documento: 108b2e22-b96b-4185-ad4a-9791bdee4cd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.659.329 / PR

Número Registro: 2024/0201863-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185203320238160017 00192894120238160017 00230326420208160017 002303264202081600171 002303264202081600172 00272044420238160017 00762133120208160000 185203320238160017 192894120238160017 230326420208160017 230326420208160171 230326420208160172 272044420238160017 71719620248160017 762133120208160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A.F.N. COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR039726
	ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299
	PEDRO HENRIQUE SOUZA - PR039933
AGRAVADO	: SEPHORA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:42
Código de Controle do Documento: 3b546421-080e-4d36-91e9-f284d731dfca

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:42
Código de Controle do Documento: 3b546421-080e-4d36-91e9-f284d731dfca